



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.901081/2008-13
Recurso nº 1
Acórdão nº 3803-002.545 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de fevereiro de 2012.
Matéria IPI - Pedido de Ressarcimento
Recorrente Griffin Brasil Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

Processo Administrativo Fiscal

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE.
NÃO OCORRÊNCIA

Não se conhece do recurso quando a matéria devolvida a apreciação da segunda instância não guarda pertinência com a controvertida nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Juliano Lirani- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 15-19.621 - 4ª Turma da DRJ/SDR que manteve o despacho decisório, que por sua homologou parcialmente o crédito de IPI, apurado no 1º trimestre/2004, informado das DCOMPs-Eletrônicas.

A Recorrente apresentou PER/DCOMP no valor de R\$ R\$ 96.721,43, mas o despacho decisório homologou apenas o valor de R\$ 52.296,05, sob o pressuposto de que ter ocorrido insuficiência de crédito de IPI, tendo em vista que foi apurado inexistência de saldo no trimestre calendário anterior, principalmente porque foi utilizado o saldo credor no Pedido de Ressarcimento correspondente ao 4º trimestre/2003.

Na Manifestação de Inconformidade (fls. 42/50) o interessado resumidamente argumentou:

- a) o despacho decisório não foi adequadamente motivado e que ficou impossibilitado de compreender a razão pela qual o crédito do IPI teria sido insuficiente para compensar os débitos informados nos pedidos de compensação e por isso requereu a nulidade da decisão;
- b) insiste que o saldo credor é suficiente para a realização da compensação e requereu prazo para apresentar documentos que possa esclarecer a verdade material, bem como realização de perícia;

Já a DRJ de Salvador manteve o indeferimento parcial da compensação, sob o pressuposto de que cabe ao interessado a prova de seu direito, com fulcro no art. 333 do CPC e que ao protocolizar o pedido de ressarcimento cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza dos créditos.

O indeferimento o pedido sustentou-se ainda no fato de que foi apurada a inexistência de saldo credor do trimestre calendário anterior e ausência de crédito de IPI suficiente para compensar os PER/DCOMP apresentados.

Na decisão atacada consta ainda que o contribuinte compreendeu o motivo do indeferimento do seu pleito, pois há nos autos demonstrativo (fls. 77/79) que o saldo credor teria sido insuficiente para a homologação total da compensação declarada. Quanto a perícia requerida e apresentação de provas, a DRJ esclarece que o Recorrente deixou de atender as formalidade impostas pelo Decreto n.º 70.235/72.

No Recurso Voluntário o interessado traz os seguintes argumentos de defesa:

- a) a decisão fundamentou o deferimento parcial do lançamento da multa de mora no art. 138 do CTN e na Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça, a qual determina que a denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo;
- b) na apresentação da denúncia espontânea, ficou demonstrado que pretendia demonstrar o erro cometido e deseja dar ciência de um novo fato gerador, por meio do pagamento do tributo, seguido do protocolo da denúncia e da retificação da DCTF;
- c) a decisão proferida pela 1ª Turma de julgamento decidiu procedente em parte o lançamento e afastou a multa de ofício, sob o argumento de que a denúncia espontânea não era o instituto apropriado no caso de pagamento com atraso e por fim requer que seja declarado improcedente o lançamento;

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Juliano Lirani

Embora se trate de recurso é tempestivo, porém dele não conheço.

Acontece que cotejando a causa de decidir da DRJ-Salvador (fls. 116/119) e as razões expostas no Recurso Voluntário, observa-se que não há pertinência entre as matérias abordadas em cada qual.

A matéria de fundo do autos se trata de pedido de ressarcimento de IPI para compensação com débitos de outros tributos federais, conforme apontado nas DCOMPs anexas.

Cumpre informar que a decisão de primeiro grau negou provimento a Manifestação de Inconformidade, sob o pressuposto de que inexistia saldo credor do trimestre calendário anterior, 4º trimestre de 2003, pois a Recorrente já havia utilizado este saldo.

Por outro lado, observa-se que a interessada inova no Recurso Voluntário e trás novos argumentos antes não ventilados na Manifestação de Inconformidade, transgredindo o Decreto n.º 70.235/72, ou seja, em suas razões de recurso afirma que a decisão de primeiro grau teria decidido com fulcro no art. 138 do CTN e na Súmula n.º 360 do STJ, bem como que a decisão teria excluído em parte a multa de ofício.

Entretanto, não foi este o objeto do despacho decisório (fl.01) e muito menos da decisão da DRJ – Salvador (fls. 116/119), conforme segue abaixo:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 04064.04744.310504.1.3.01-8520.

Com efeito, fica evidente que o Recurso Voluntário não apresenta pertinência com a matéria objeto da decisão “a quo”, razão pela qual tal circunstância justifica o não conhecimento do apelo.

Decreto n.º 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Ante o exposto, não acolho o Recurso Voluntário, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

(Assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator

CÓPIA